

DECRETO Nº 768, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

SÚMULA: Institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil no Município de Londrina-PR, disciplina os transportadores de resíduos em geral e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Estadual nº 12.493/1999, a Resolução CONAMA nº 307/2002 e a Lei Municipal nº 4.607, de 17 de dezembro de 1990,

DECRETA:

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art.1º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil do Município de Londrina estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias, de forma a minimizar os impactos ambientais, em conformidade com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito deste decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassas, gessos, telhas, pavimentos asfálticos, vidros, plásticos, tubulações, fiações elétricas, etc., comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha;

II - Geradores são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos neste decreto;

III - Pequeno Gerador são pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 1.000 l (mil litros) equivalente a 1,0 m³ (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra.

IV - Grande Gerador são pessoas físicas ou jurídicas que geram quantidade maior que 1.000 l (mil litros) equivalente a 1,0 m³ (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra.

V - Transportadores são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

VI - Receptores de resíduos da construção civil são as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil, em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;

VII - Agregado reciclado é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

VIII - Gerenciamento de resíduos é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

IX - Reutilização é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

X - Reciclagem é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

XI - Beneficiamento é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam sua utilização como matéria prima ou produto;

XII - Aterro de resíduos da construção civil é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando à reservação de materiais segregados, de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XIII - Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;

XIV - Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos da construção civil.

XV - Controle de Transporte de Resíduos (CTR) é o documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino;

XVI – Caçambas abertas são as caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;

XVII – Caçambas fechadas são as caçambas providas de tampa e mantidas trancadas sempre que não estiverem em uso imediato.

CAPÍTULO III - DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados e segregados na fonte geradora, para efeito deste decreto, da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações são componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa de concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

IV - Classe D - são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 4º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil no município de Londrina, cujo objetivo é a melhoria da limpeza urbana e a regulamentação do exercício das responsabilidades dos pequenos e grandes geradores e respectivos transportadores, que incorpora:

I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, que estabelece as diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores;

II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a serem elaborados e implementados pelos grandes geradores, que estabelecem as diretrizes técnicas e procedimentos para possibilitar o exercício das responsabilidades de todos os geradores e têm como objetivo o manejo e a destinação ambientalmente adequados dos resíduos da construção civil.

Art. 5º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a segregação, a reciclagem e a destinação final adequada.

§ 1º. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.

§ 2º. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados na forma prevista neste decreto e normas em vigor.

Seção I - Do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 6º A gestão dos resíduos em pequenos volumes, definida no art. 2º, inciso III, deste decreto, deve ser feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que tem como diretrizes técnicas:

I - a melhoria da limpeza urbana;

II - a possibilidade de exercer, mediante respectiva taxa, o manejo dos resíduos dos pequenos geradores;

III - fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação destes resíduos;

IV - a redução dos impactos ambientais, associada à preservação dos recursos naturais.

Art. 7º A remoção dos resíduos da construção civil dos pequenos geradores poderá ser realizada por transportadores públicos ou privados, mediante remuneração.

Art. 8º As ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias à gestão dos resíduos, fazem parte do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Seção II - Dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 9º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

I - caracterização: nessa etapa, o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;

II - triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art. 3º deste decreto;

III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos, após a geração até a etapa de transporte, assegurando, em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido neste decreto.

§ 1º Em obras com atividades de demolição, devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas neste decreto, visando a minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§ 2º Os geradores devem:

a) apontar, quando necessário, os procedimentos a serem tomados para a correta destinação de outros resíduos, como os de serviços de saúde e domiciliares, provenientes de ambulatórios e refeitórios, obedecidas as normas brasileiras específicas;

b) quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar, em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por estas etapas, que deverão estar devidamente licenciados;

c) Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil Classe A, triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

d) quando entes públicos, na impossibilidade de cumprimento do disposto na alínea “b”, em decorrência de certame licitatório, apresentar, para aprovação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, termo de compromisso de contratação de agente licenciado para execução dos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos;

Art. 10 Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser assinados pelo profissional responsável pela execução da obra ou por outro profissional devidamente habilitado, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART/CREA).

Parágrafo Único. São de responsabilidade dos executores de obras ou serviços, em logradouros públicos, a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros e comprovantes de Controle de Transporte de Resíduos (CTR), do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

Art. 11 Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades, públicos ou privados, devem ser apresentados juntamente com o projeto do empreendimento na Secretaria Municipal de Obras devidamente aprovado pelo órgão ambiental municipal e se integrará à análise para a obtenção do alvará de construção, reforma, ampliação ou demolição.

Parágrafo Único. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos, sujeito ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado inclusive junto ao órgão ambiental competente.

Art. 12 A emissão de Habite-se ou Aceitação de obras, pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos grandes geradores de resíduos de construção, deve estar condicionada à apresentação de certidão emitida pelo órgão ambiental de integral cumprimento do projeto de gerenciamento de resíduo da construção civil, que estará baseado em documentos de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) ou outros documentos de

contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, comprovadores da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

Art. 13 A execução do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é de responsabilidade do responsável técnico pela respectiva obra, podendo ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros habilitados, garantida a responsabilidade do gerador e do responsável técnico.

Seção III – Das Áreas de Transbordo e Triagem (ATT)

Art. 14. As Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) devem observar a legislação municipal, estadual e federal de controle da poluição ambiental.

Art. 15. Os empreendedores interessados na implantação de ATT's devem apresentar seu projeto para o licenciamento, junto ao órgão ambiental competente, e alvará municipal.

Art. 16. As Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) devem obedecer às seguintes condições:

I - identificação das atividades que serão desenvolvidas e das respectivas licenças;

II - definição de sistemas de proteção ambiental;

III - solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização;

IV - soluções para proteção de águas superficiais e estabilidade geotécnica;

V - documentação de controle dos resíduos recebidos e retirados, conforme o Plano de Controle de Recebimento de Resíduos que deve ser elaborado como previsto na NBR 15.112/2004 e 15.114/2004 da ABNT;

VI - isolamento da área;

VII - obter a consulta prévia de viabilidade técnica junto à Secretaria Municipal do Ambiente e Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina-IPPUL, devendo ser cadastradas junto ao CMTU;

Art. 17 A operação das Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) deve estar em conformidade com a NBR 15.112/2004 da ABNT e, especialmente, em relação às seguintes condições:

I - a unidade deve receber apenas resíduos da construção civil, sendo eventuais outros resíduos devidamente separados e licenciados conforme as normas técnicas e legislação em vigor;

II - só devem ser aceitas descargas e expedições de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados;

III - os resíduos descarregados nas ATT's devem:

a) estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos (CTR);

b) ser integralmente triados, evitando o acúmulo de material não-triado;

IV - o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve impedir o acúmulo de água;

V - os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos devem ter destino adequado.

CAPÍTULO V - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18 São responsáveis solidárias pelos resíduos, as pessoas físicas e jurídicas, conforme previsto na Lei Estadual nº 12.493/99 e Resolução CONAMA 307/2002, disciplinando-se em especial os Geradores, Transportadores e Receptores de Resíduos da Construção Civil;

Seção I - Da Disciplina dos Geradores

Art. 19 Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

§ 1º Os geradores devem utilizar equipamentos de coleta adequados às características dos resíduos da construção civil, respeitando a capacidade dos equipamentos.

§ 2º Os geradores deverão utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

§ 3º O gerador deverá proceder à separação e identificação dos resíduos no local de origem, obedecendo à classificação deste decreto e as previstas nas normas técnicas inclusive para identificação por cores e símbolos, conforme a legislação em vigor.

Seção II - Da Disciplina dos Transportadores

Art. 20 Os transportadores de resíduos da construção civil deverão cadastrar-se junto à Companhia de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro Alvará de Funcionamento da atividade, através do preenchimento de formulário próprio, e deverá ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

§ 2º As empresas que já possuem Alvará de Funcionamento, deverão atender o disposto no caput deste artigo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação deste decreto.

§ 3º Qualquer veículo, não credenciado, que estiver executando o transporte de resíduos, será apreendido e removido para o depósito da Prefeitura de Londrina e liberado somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

Art. 21. Os transportadores de resíduos da construção civil, que utilizem caçambas estacionárias, deverão atender às exigências aqui estabelecidas, devendo as caçambas estacionárias serem cadastradas junto à Companhia de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU e observar as especificações e requisitos a seguir especificados:

I - Ser de material resistente e inquebrável;

II - Possuir dimensões máximas de até 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de comprimento, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de largura e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura e capacidade de volume máximo de 5m³;

III - Conter sistema de engate simples e adequado para acoplamento ao veículo transportador;

IV - Ser pintadas em cor clara, identificadas com o nome da empresa proprietária, número de ordem de cadastro da empresa na CMTU, sequencial das caçambas e do contato telefônico;

V- Conter sinalização, de modo a permitir rápida visualização diurna e noturna a pelo menos 40m de distância, de acordo com as seguintes especificações:

a) Faixa adesiva reflexiva, aprovada pelo DENATRAN, com as dimensões de 30cm de comprimento por 5cm de altura, contornando todo o perímetro da caçamba;

b) Na área mais elevada possível da face ortogonalmente oposta ao sentido de tráfego da via, um triângulo sinalizador com dimensões, cores e características completamente iguais às da

figura 1 constante do Anexo I, da Lei Municipal 6.521, de 18/04/1996, confeccionado com material retro-reflexivo;

c) Quando a face transversal ao sentido de tráfego da via exceder sua largura de 2,60m, como dispõe o artigo 81 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, sobre largura máxima para veículos de carga, deverá o recipiente conter informações sobre o excesso, com a colocação de sinalizador para indicação de largura;

d) Conter, em qualquer face lateral, a identificação da empresa responsável pela colocação e seu telefone, de forma que não interfira na sinalização de segurança;

Parágrafo Único. Fica proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas, além da identificação definida no inciso V.

Art. 22. O transporte de resíduos, em geral, e de caçambas carregadas deverá ser acompanhado pelo Controle de Transporte de Resíduos (CTR), expedido pela empresa transportadora, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações: razão social da empresa transportadora, endereço da sede, telefone, CGC, número do CTR, data da retirada da caçamba, endereço de origem do resíduo, descrição e quantidade do resíduo, número da caçamba, placa do caminhão, nome e endereço do receptor do resíduo.

Art. 23. Os veículos transportadores de resíduos e as caçambas passarão por vistoria anual da CMTU, para fins de autorização de funcionamento.

§1º Os resíduos recolhidos não poderão exceder as bordas laterais e superior das caçambas, durante todo o período de armazenamento e transporte.

§2º Os pneus dos veículos transportadores deverão ser lavados ou limpos, antes de saírem do interior da obra, se estes estiverem sujos de terra ou outro tipo de detrito.

§3º Os responsáveis pela caçamba e/ou locatário deverão manter sempre limpo o local onde aquela estiver colocada.

Art. 24. As pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, coresponsabilidade, penalidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

Art. 25. Não será permitida a colocação de caçambas:

I - No leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;

II - Nos pontos de coletivos e táxis;

III - Nos locais que conflitem com o dispositivo do art. 181, inciso XXXIX, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, em que fica evidenciada a proibição de veículos de carga, a menos de dez metros do alinhamento da construção transversal à via;

IV - Sobre a calçada;

V – Nas vias e logradouros onde, nos dias em que ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados.

§ 1º Os locais para colocação de caçambas no Calçadão deverão ser previamente autorizados pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E URBANIZAÇÃO – CMTU.

§ 2º Nas vias públicas onde for proibido o estacionamento em ambos os lados, a Companhia Municipal de Transporte e Urbanização – CMTU poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de caçambas por tempo determinado.

§ 3º Os casos omissos neste artigo serão decididos pela Companhia Municipal de Transporte e Urbanização - CMTU.

Art. 26. São proibidas a colocação, a troca e a retirada dos recipientes no horário noturno, compreendido entre às 18:00 e às 06:00 horas.

Parágrafo único. No Calçadão, não será permitida a colocação de caçambas que ultrapassem a 3,0m³, devendo o seu deslocamento ocorrer apenas nos horários entre 06:00 e 07:30, ou entre 19:30 e 21:00.

Art. 27. O prazo de permanência de cada caçamba nas vias públicas é de, no máximo, 10 (dez) dias corridos, compreendendo os dias de colocação e retirada do equipamento, para as caçambas fechadas, bem como de 72 (setenta e duas) horas para as caçambas abertas, exceto nos locais de estacionamento rotativo pago, caso em que a Companhia Municipal de Transporte e Urbanização – CMTU poderá reduzir esse prazo, para atender as necessidades locais.

§ 1º No Calçadão o prazo para recolhimento das caçambas abertas será de 24 horas e, das caçambas fechadas de 72 horas.

§ 2º É proibida a permanência de caçambas na via pública, quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos da construção civil, devendo ser armazenadas em local adequado, a ser indicado por ocasião do licenciamento da atividade.

Art. 28. É obrigatória ao transportador, a utilização de dispositivos de cobertura de carga em equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

Art. 29. As carroças e veículos à tração animal que transportarem resíduos deverão ser cadastrados junto ao CMTU, devendo obedecer às regras de sinalização e demais que couberem, conforme exigência do órgão gestor, devendo levar seus resíduos até as ATTs ou local licenciado para seu recebimento.

Art. 30. Constitui infração o depósito de resíduos da construção civil, em qualquer quantidade, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água.

Parágrafo único. Os veículos que transportarem os resíduos da construção civil e depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água serão multados, apreendidos e removidos para o depósito da Prefeitura de Londrina, cuja liberação, quando determinada pela legislação, será precedida do pagamento das despesas de remoção e multas devidas, além das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

Seção III - Da Disciplina dos Receptores

Art. 31. Os receptores de resíduos da construção civil devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental, não sendo admitidas nas áreas de recepção a descarga de:

I - resíduos de transportadores não regulares, conforme este decreto e legislação aplicável;

II - resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, entre outros resíduos especiais.

CAPÍTULO VI - DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 32. Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas

receptoras, segundo a classificação definida no artigo 3º deste decreto, e devem receber a destinação adequada prevista na legislação em vigor.

Parágrafo Único. Os resíduos da construção civil de classe A, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados.

CAPÍTULO VII - DO USO DE AGREGADOS RECICLADOS EM OBRAS PÚBLICAS

Art. 33 O Poder Executivo Municipal deve observar as condições para o uso dos resíduos classe A, na forma de agregado reciclado, nos seguintes casos:

I - em obras públicas de infra-estrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios, artefatos, drenagem urbana e outras);

II - e em obras públicas de edificações (concreto não estrutural, argamassas, artefatos e outros).

§ 1º As condições para o uso de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º Todas as especificações técnicas e editais de licitação, para obras públicas municipais, devem fazer, no corpo dos documentos, menção ao disposto neste artigo.

Art. 34. Ficam definidas as condições para o uso prioritário de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços listados a seguir:

I - execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em embasamentos, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;

II - execução de obras, sem função estrutural, como muros, passeios, contrapisos, enchimentos, alvenarias etc;

III - preparação de concreto, sem função estrutural, para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meiofio (guias), sarjetas, canaletas, mourões, placas de muro etc;

IV - execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.

V - Aterro Sanitário

§ 1º O uso prioritário destes materiais deve dar-se, tanto em obras contratadas como em obras executadas, pela administração pública direta ou indireta.

§ 2º A aquisição de materiais e a execução dos serviços, com agregado reciclado, devem ser feitas com obediência às normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VIII - DAS ATRIBUIÇÕES GERENCIAIS

Art. 35. No cumprimento das normas estabelecidas neste decreto, os órgãos municipais, no âmbito de suas competências, devem:

I - fiscalizar as atividades disciplinadas por este decreto;

II - orientar os geradores quanto aos procedimentos de recolhimento ou de disposição de pequenos e grandes volumes;

III - divulgar a listagem dos transportadores cadastrados;

IV - informar aos transportadores os locais regularizados para o descarte de resíduos;

V - monitorar e inibir a formação de locais de descargas irregulares e bota-foras;

VI - implantar um Programa de Informação Ambiental específico para os Resíduos da Construção Civil;

VII - incorporar a utilização de agregados reciclados de resíduos da construção civil, em obras públicas municipais, em conformidade com o Capítulo VII.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Todas as empresas, equipamentos e veículos transportadores de resíduos deverão se enquadrar nos dispositivos deste decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 37. As ações e omissões contrárias às normas referentes ao manejo dos resíduos da construção civil, inclusive as previstas neste decreto, serão consideradas irregularidades, para efeito de aplicação das penalidades previstas na legislação de posturas, ambiental, uso e ocupação do solo e específicas sobre resíduos, além das demais aplicáveis.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 23 de setembro de 2009. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, José do Carmo Garcia - Secretário de Governo, Carlos Eduardo Levy - Secretário do Ambiente, Lindomar Mota dos Santos - Diretor-Presidente da CMTULD, Carlos Alberto Hirata - Diretor-Presidente do Ippul.

Jornal Oficial nº 1139 Pág. 06 Terça-feira, 29 de setembro de 2009